



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Registado c/ A.R.

Ex.ma Senhora
Dr.ª Patrícia Guimarães, na qualidade de
Mandatária da Fundação The Porto Protocol
Avenida D. João II, 1288 - Quinta dos Barões
4430-415 Vila Nova de Gaia

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Ofício n.º	Data
		P.º 8/FUND/2019	726/DAJD/2019	2019 JUL 05

Assunto: Notificação de reconhecimento da Fundação The Porto Protocol

Para os devidos efeitos se comunica que, por despacho de 17.05.2019, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros reconheceu a Fundação The Porto Protocol.

O referido despacho, de que se junta cópia, foi publicado no Diário da República, II série, n.º 123, de 1.07, sob o número 6015/2019.

Para melhor referência, junta-se cópia da informação dos serviços contendo os fundamentos da decisão.

Mais se informa que os serviços do Registo Nacional de Pessoas Coletivas e da Autoridade Tributária foram também notificados dos termos da decisão.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços
(por delegação)

Ana Sasseti da Mota

Anexos:

- Despacho do SEPCM
- Publicação em DR
- Informação DAJD/49/2019

MJG

Mod - 5 FUND - notificação de reconhecimento

Rua Professor Gomes Teixeira, n.º 2 - 1399-022 Lisboa
Tel.: +351 21 392 76 76

E-mail: fundacoes@sg.pcm.gov.pt
URL: www.sg.pcm.gov.pt



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho (extrato) n.º 6014/2019

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República e do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto dos

Funcionário Parlamentares e após parecer favorável do Conselho de Administração de 5 de junho de 2019, nomeio, em comissão de serviço, pelo período de 5 anos, os assistentes operacionais parlamentares Francisco Manuel Lérias Sales e Carlos Alberto Martins da Silva para a categoria de Encarregado Operacional Parlamentar, com efeitos a 1 de junho de 2019.

7 de junho de 2019. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.
312368047



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 6015/2019

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa através do Despacho n.º 4780/2019, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, bem como do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil, e com os fundamentos constantes da informação DAJD/49/2019, que mereceu a concordância da Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação e da Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros e que faz parte integrante do processo administrativo n.º 8/FUND/2019-SGPCM, reconheço a **Fundação The Porto Protocol**.

17 de maio de 2019. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Tiago Barreto Caldeira Antunes*.

312390476

Despacho n.º 6016/2019

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa através do Despacho n.º 4780/2019, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, bem como do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil, e com os fundamentos constantes da informação DAJD/67/2019, que mereceu a concordância da Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação e da Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros e que faz parte integrante do processo administrativo n.º 32/FUND/2018-SGPCM, reconheço a **Fundação Franz Schubert**.

17 de maio de 2019. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Tiago Barreto Caldeira Antunes*.

312390484

Despacho n.º 6017/2019

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa através do Despacho n.º 4780/2019, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, e com os fundamentos constantes da informação DAJD/102/2019, que mereceu a concordância da Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos

e Documentação e da Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros e que faz parte integrante do processo administrativo n.º 1/FUND/2019-SGPCM, declaro a extinção da Fundação Roche Portugal, pessoa coletiva n.º 503746312.

17 de maio de 2019. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Tiago Barreto Caldeira Antunes*.

312390468

Despacho n.º 6018/2019

I — O Teatro da Garagem, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, CRL, pessoa coletiva de direito privado n.º 502841818, com sede em Lisboa, vem desenvolvendo, desde 29.7.1992, relevantes atividades de interesse geral no âmbito da cultura e da educação, através da criação, produção e encenação de espetáculos de teatro, alguns premiados internacionalmente.

II — Paralelamente, o Teatro da Garagem, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, CRL, tem desenvolvido a sua atividade junto dos mais idosos e dos mais desfavorecidos.

III — Na prossecução dos seus fins, o Teatro da Garagem, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, CRL, coopera com diversas entidades e com a Administração local, nomeadamente com a Câmara Municipal de Lisboa e com a Junta de Freguesia de Santa Maria Maior.

IV — Por estes fundamentos, conforme exposto na informação n.º DAJD/70/2019, que mereceu a concordância da Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação e da Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros, bem como na documentação constante do processo administrativo n.º 169/UP/2017, instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho da Ministros, e no uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa através do Despacho n.º 4780/2019, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio, declaro a utilidade pública do Teatro da Garagem, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, CRL, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro.

18 de junho de 2019. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Tiago Barreto Caldeira Antunes*.

312392185

Despacho n.º 6019/2019

I — A Escola Gímnica de Aveiro, pessoa coletiva de direito privado n.º 503743305, com sede em Esgueira, concelho de Aveiro, constituída em 17 de julho de 1996, vem desenvolvendo ao longo de mais de vinte anos uma relevante atividade de promoção e divulgação da ginástica nas vertentes de formação, competição e recreação.

II — A Escola Gímnica de Aveiro tem participado em diversas provas organizadas pela Federação de Ginástica de Portugal, com resultados honrosos, constituindo uma referência da ginástica a nível nacional.

III — Paralelamente, para maior divulgação da modalidade a que se dedica, a Escola Gímnica de Aveiro organiza férias desportivas nas

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

DESPACHO

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa através do Despacho n.º 4780/2019, de 8 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, bem como do n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil, e com os fundamentos constantes da informação DAJD/49/2019, que mereceu a concordância da Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação e da Secretária-Geral Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros e que faz parte integrante do processo administrativo n.º 8/FUND/2019-SGPCM, reconheço a Fundação The Porto Protocol.

17/05/2019

X Tiago Antunes

Tiago Barreto Caldeira Antunes
Secretário de Estado da Presidência do Con...
Assinado por: Tiago Barreto Caldeira Antunes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Assinado digitalmente por
Catarina Maria Romão Gonçalves
Data: 2019.03.12 10:29:52 +00:00

Motivo: concordo.

Concordo com o deferimento do pedido, uma vez que está demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais.

Assinado por ANA MARIA XARA BRASIL
SASSETTI DA MOTA
Data: 2019.02.28 15:18:57 +00:00
Motivo: Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação
Local: SGPCM

Inf. n.º DAJD/49/2019

P.º

Data: 2019-02-19

Assunto: Pedido de reconhecimento - relatório final com proposta de deferimento

1. PEDIDO

Nos termos e para efeitos do artigo 6.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro (aquisição da personalidade jurídica), deu entrada na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) o pedido de reconhecimento (simplificado) da **Fundação The Porto Protocol**.

O requerimento foi apresentado por mandatária da instituidora com procuração válida no processo¹.

2. CARATERIZAÇÃO DA ENTIDADE

A Fundação The Porto Protocol, com o NIPC 515303224 e sede em Vila Nova de Gaia, na Rua do Choupelo, foi instituída como pessoa coletiva de direito privado por escritura pública de 1 de fevereiro de 2019 outorgada por Rui Jorge de Almeida e Sousa Magalhães, que interveio na qualidade de administrador delegado e em representação da sociedade comercial anónima com a firma “The Fladgate Partnership - Vinhos S.A.” matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 503818127. Os estatutos por que se irá reger a fundação constam de documento

¹ A instituidora constituiu suas bastantes procuradoras a advogada Ana Teresa Duarte e a advogada Patrícia Guimarães.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

complementar à escritura publicada a 1.2.2019 no Portal da Justiça. Tem por fim «a implementação de uma estratégia integrada para promover a cidadania participativa com vista à proteção do ambiente ou do património natural.»

O montante entregue pela instituidora à futura pessoa coletiva fundacional a título de dotação patrimonial inicial é de €250.000,00.

3. DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO

O pedido de reconhecimento, efetuado através do preenchimento do formulário eletrónico adequado e de acordo como as indicações constantes do Portal da PCM na *internet*, deu entrada nesta Secretaria-Geral no dia 7.02.2019, tendo sido atribuído ao processo o n.º 8/FUND/2019. A instrução foi aberta de seguida com conhecimento à representante legal da instituidora dos códigos de acesso à plataforma de gestão de processos (cfr. mensagem eletrónica de 18.02.2019). Os resultados da análise preliminar permitem concluir que a instrução se pode dar por completa sem necessidade de quaisquer diligências instrutórias, sendo que os elementos enviados são os necessários e suficientes ao procedimento de reconhecimento simplificado, como a lei permite.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL

A definição do tipo legal em que cada fundação se enquadra determina o regime jurídico que lhe é aplicável, não só em matéria de aquisição de personalidade jurídica mas também em termos de organização interna, entre outros aspetos.

Aplicando os critérios fixados no artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, a fundação enquadra-se no tipo legal de *fundação privada*, já que foi instituída com património exclusivamente privado.

As fundações privadas adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa. Neste sentido o n.º 2 do artigo 158.º do Código Civil e o artigo 6.º da LQF.

O conceito de fundação está definido no n.º 1 do artigo 3.º da LQF, nos seguintes termos: «A fundação é uma pessoa coletiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social», acrescentando o n.º 1 do artigo 14.º da mesma lei a necessidade de existir um “suporte económico” adequado. O valor que esse suporte económico deve assumir e a sua composição estão definidos na Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Os requisitos e pressupostos em que assenta o reconhecimento estão fixados no n.º 1 do artigo 23.º da LQF, sob a forma de requisitos negativos, nos seguintes termos:

«Constituem fundamentos de recusa de reconhecimento as seguintes circunstâncias:

- a) A falta dos elementos referidos no artigo anterior;*
- b) Os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a universo restrito de beneficiários com eles relacionados;*
- c) A insuficiência dos bens afetados para a prossecução do fim ou fins visados quando não existam fundadas expectativas de suprimento da insuficiência, designadamente se estiverem onerados com encargos que comprometem a realização dos fins estatutários ou se não gerarem rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;*
- d) A desconformidade dos estatutos com a lei;*
- e) A existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetam a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir;*
- f) A nulidade ou anulabilidade ou ineficácia do ato de instituição;*
- g) A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação.»*

Conforme infra (ponto 5.) se vai demonstrar, o presente pedido configura uma situação enquadrável no n.º 6 do artigo 22.º da LQF, que prescreve que *«O procedimento de reconhecimento pode ser simplificado quando estejam reunidas as seguintes condições cumulativas:*

- a) A fundação tenha sido criada apenas por pessoas de direito privado e não tenha o propósito de ser constituída como instituição particular de solidariedade social ou de prosseguir os objetivos das fundações de cooperação para o desenvolvimento ou das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior;*
- b) A dotação patrimonial inicial seja apenas constituída por numerário;*
- c) O texto dos estatutos obedeça a modelo previamente aprovado.»*

5. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS

5.1. Elementos referidos no artigo 22.º da LQF

O requisito negativo da alínea a) do artigo 23.º da LQF dá-se por preenchido. O processo encontra-se instruído nos termos legais, dele constando a documentação referida no artigo 22.º da LQF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Indicação dos nomes das pessoas que integram ou vão integrar os órgãos da fundação:

- Conselho de administração: Adrian William Michael Bridge, Rui Jorge de Almeida e Sousa Magalhães, David Bruce Fonseca Guimaraens.
- Diretor Executivo: Adrian William Michael Bridge.
- Fiscal Único: PricewaterhouseCoopers & Associados - SROC, Ld.^a.

A existência de órgãos facultativos não está estatutariamente prevista.

5.2. Fins e áreas de atuação

A lei considera como fins de interesse social aqueles que se traduzem no benefício de uma ou mais categorias de pessoas distintas do fundador, seus parentes e afins, ou de pessoas ou entidades a ele ligadas por relações de amizade ou de negócios (elenco exemplificativo no n.º 2 do artigo 3.º da LQF).

A Fundação The Porto Protocol pretende, segundo *Memorando* que juntou ao processo, «...afirmar-se como um projeto de referência nacional na ampliação da atividade empresarial em torno da sustentabilidade industrial, contribuindo para a redução das assimetrias de conhecimento sobre este tema dentro das empresas privadas, promovendo o envolvimento, a corresponsabilização e um compromisso formal e ativo».

Nesse sentido, assumirá os seguintes fins e atividades:

Fins

«A fundação tem por fim a implementação de uma estratégia integrada para promover a cidadania participativa com vista à proteção do ambiente ou do património natural.» (Cfr. n.º 1 do artigo 2.º)

Atividades

Para a prossecução do fim, a Fundação propõe-se desenvolver as atividades descritas no n.º 2 do mesmo artigo que se reproduzem:

- a) A divulgação de boas práticas, projetos e iniciativas com vista ao combate das alterações climáticas e à redução do respetivo impacto;
- b) A organização de iniciativas e ações que promovam e motivem a proteção do ambiente ou do património natural, incluindo a organização de feiras, congressos, conferências e em geral todo o tipo de ações de divulgação e eventos para a promoção da defesa do ambiente, com vista à redução do impacto das alterações climáticas;
- c) As recolhas diretas de fundos, leilões sociais, eventos de beneficência, comercialização de experiências e de produtos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- d) A divulgação de projetos e iniciativas de intervenção, de estudos elaborados pela Fundação e por instituições nacionais ou internacionais com vista à temática e à redução do impacto das alterações climáticas;
- e) A conceção e execução de programas de cariz ambiental;
- f) O intercâmbio ou a realização de projetos em parceria com instituições congéneres, com sede em outros países.

O âmbito de ação da Fundação abrange todo o território nacional.

Os fins acima descritos configuram-se enquadráveis na previsão do n.º 2 do artigo 3.º da LQF.

5.3. Suficiência patrimonial

Está verificado também o requisito da suficiência dos bens afetados à prossecução dos fins visados.

A LQF remeteu para portaria a fixação do valor a partir do qual se pode considerar que uma fundação dispõe de património suficiente para a prossecução dos fins estatutários. A Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro, veio defini-lo nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

Determinação da suficiência da dotação patrimonial inicial

1- O valor mínimo da dotação patrimonial inicial a que se refere o n. 3 do artigo 22.º da Lei-Quadro das Fundações é fixado em € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- (...).»

«Artigo 3.º

Montante pecuniário

O acervo patrimonial que constitui a dotação inicial de uma fundação deve incluir na sua composição uma parcela em numerário, tendencialmente de, pelo menos, 30% do total da dotação inicial e, em qualquer caso, não inferior a € 100 000 (cem mil euros).»

Assim, no que respeita à suficiência patrimonial, requisito essencial para o ato de reconhecimento, a lei presume-o verificado quando a dotação patrimonial inicial da fundação seja igual ou superior ao valor fixado nos artigos 2.º e 3.º da referida Portaria.

No caso concreto, a dotação patrimonial inicial é constituída pelo valor pecuniário de DUZENTOS E CINQUENTA MIL EUROS, conforme comprovativo do depósito nesse montante na conta aberta junto do Banco Santander Totta SA em nome da Fundação (v. documento bancário de 1.02.2019).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Constituem ainda património da Fundação os bens (futuros) referidos no n.º 2 do artigo 3.º dos estatutos.

5.4. No tocante à verificação da existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à fundação, presume-se que o documento bancário junto ao processo para cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 22.º da LQF demonstra suficientemente que a instituidora podia dispor do montante pecuniário e que tal afetação patrimonial não se encontra abrangida pela previsão do n.º 2 do artigo 7.º da LQF². Esta presunção é, contudo, ilidível, com as consequências previstas no mesmo artigo 7.º³, se surgirem factos novos em sentido contrário.

5.5. O ato de instituição consta de escritura publicada nos termos legais; os estatutos que constam de documento complementar a ela anexos estão conformes com a lei e obedecem ao Modelo de Estatutos para o Reconhecimento Simplificado aprovado pelo Despacho n.º 11648-A/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 188, de 29 de setembro de 2016.

5.6. Os demais requisitos fixados na lei dão-se por verificados. Assim: a documentação apresentada para instrução do processo não revela nem deixa entrever «a existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir»; tanto quanto nos é dado observar, o ato de instituição será válido, não padecendo de vício que determine a sua «nulidade, anulabilidade ou ineficácia»; para cumprimento da alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º da LQF, a instituidora declarou, sob compromisso de honra, que não existem «dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens (numerário) afetos à Fundação».

Assim, não se verifica nenhuma das circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 188.º do Código Civil e no n.º 1 do artigo 23.º da LQF suscetíveis de obstar ao reconhecimento da fundação.

Nos termos legais (n.º 9 do artigo 22.º) a decisão final é tomada no prazo máximo de 90 dias úteis ou de 30 dias úteis a contar da entrada do pedido de reconhecimento, consoante se trate, respetivamente, de procedimento normal ou simplificado.

² N.º 2 do artigo 7.º da LQF: «É condição essencial do reconhecimento de qualquer fundação que a disposição de bens ou valores a favor do seu património não seja um ato praticado em prejuízo dos credores».

³ «A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afetos à Fundação faz incorrer os seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e determina a revogação imediata do ato de reconhecimento» (n.º 4 do artigo 7.º da LQF).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO

Os factos apurados no âmbito da instrução do procedimento parecem demonstrar suficientemente que:

- A requerente tem legitimidade para apresentar o pedido.
- O processo está instruído nos termos legais, dele constando todos os elementos necessários e suficientes à decisão.
- Estão verificados os requisitos formais e substanciais fixados na lei, designadamente o interesse social dos fins e a suficiência patrimonial.
- Estão igualmente reunidas as condições legais para o procedimento de reconhecimento simplificado.

Termos em que se coloca o processo à consideração superior com proposta de deferimento do pedido de reconhecimento da Fundação The Porto Protocol.

A técnica superior

Assinado digitalmente por MARIA DE
FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Data: 2019.02.28 15:30:06 +00:00

